SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876549 - SP (2025/0078700-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDREW ISAC RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
		JEFERSON ROBERTO NASCIMENTO - SP387321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS FERNANDO DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS	:	ROMULO MARCONE BONFIM ALVES - SP491876
		SEBASTIÃO LEITE JUNIOR - SP491760
INTERES.	:	MATHEUS DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273
		PAULO CÉSAR DUARTE JUNIOR - SP513626

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ARGUMENTOS DEDUZIDOS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA DO RECURSO ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, impondo-se ao agravante enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos do decisum, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A defesa, ao sustentar genericamente a "revaloração" de fatos para afastar a Súmula n. 7/STJ, não impugnou, de forma concreta, os demais óbices autônomos da decisão de inadmissibilidade — inadequação da via para matéria constitucional, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) e conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

3. A alegação de que a impugnação da Súmula n. 7/STJ teria, por consequência lógica, afastado também os demais óbices não procede, pois se trata de fundamentos processuais distintos e autônomos.

Documento eletrônico VDA59388444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fe42822d-c878-4380-b5cf-9084fe47efac

4. A deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial não pode ser suprida apenas por ocasião da interposição do agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fe42822d-c878-4380-b5cf-9084fe47efac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876549 - SP (2025/0078700-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDREW ISAC RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
		JEFERSON ROBERTO NASCIMENTO - SP387321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS FERNANDO DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS	:	ROMULO MARCONE BONFIM ALVES - SP491876
		SEBASTIÃO LEITE JUNIOR - SP491760
INTERES.	:	MATHEUS DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273
		PAULO CÉSAR DUARTE JUNIOR - SP513626

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ARGUMENTOS DEDUZIDOS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA DO RECURSO ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, impondo-se ao agravante enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos do decisum, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A defesa, ao sustentar genericamente a "revaloração" de fatos para afastar a Súmula n. 7/STJ, não impugnou, de forma concreta, os demais óbices autônomos da decisão de inadmissibilidade — inadequação da via para matéria constitucional, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) e conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

3. A alegação de que a impugnação da Súmula n. 7/STJ teria, por consequência lógica, afastado também os demais óbices não procede, pois se trata de fundamentos processuais distintos e autônomos.

Documento eletrônico VDA59319316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:36
Código de Controle do Documento: 32d42cc1-93c7-44ed-bd50-43fcf51e3614

4. A deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial não pode ser suprida apenas por ocasião da interposição do agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREW ISAC RIBEIRO DO NASCIMENTO contra decisão de e-STJ fls. 844/848, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que todos os óbices da decisão de inadmissibilidade teriam sido adequadamente impugnados.

Afirma que, ao sustentar no agravo em recurso especial tratar-se de hipótese de revaloração jurídica, teria afastado também a deficiência de fundamentação. Aduz que a referência a dispositivos constitucionais no recurso especial teve caráter meramente argumentativo e que as matérias objeto da insurgência estavam prequestionadas.

Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ e reitera, no mérito, as teses relativas à nulidade da busca pessoal, à ilicitude da prova decorrente da extração de dados telefônicos, à ausência de estabilidade e permanência para configuração do crime de associação para o tráfico e à incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e apreciado o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial adotou fundamentos distintos e autônomos para obstar o processamento do recurso, quais sejam: inadequação da via para exame de matéria constitucional; deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284/STF; ausência de prequestionamento da matéria relativa à dosimetria, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF; incidência da Súmula n. 7/STJ; e incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, a não incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de

Documento eletrônico VDA59319316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:36
Código de Controle do Documento: 32d42cc1-93c7-44ed-bd50-43fcf51e3614

que a controvérsia versaria sobre “revaloração” de fatos e de questões estritamente jurídicas, e que o acórdão teria se apoiado em prova juntada após o julgamento de primeiro grau sem vista às partes e insiste no mérito quanto à nulidade da busca pessoal, na inexistência de estabilidade e permanência da associação, na incidência do redutor do tráfico privilegiado e no regime prisional.

Contudo, não impugna especificamente os demais fundamentos da inadmissibilidade, notadamente, a inadequação da via para o exame de matéria constitucional, a Súmula n. 284/STF, a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) e a Súmula n. 83/STJ.

Nesse contexto, a ausência de impugnação de ao menos um dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo porquanto "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, impondo-se ao agravante enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos do decisum" (AgRg no AREsp n. 3.202.851/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.).

De fato, " A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se fragmenta em capítulos autônomos e possui dispositivo único, exigindo impugnação integral e específica, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.212.585/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Na mesma linha, os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo.*
> *2. A defesa alega que foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do*

Documento eletrônico VDA59319316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:36
Código de Controle do Documento: 32d42cc1-93c7-44ed-bd50-43fcf51e3614

recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ e pelos artigos 932, III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravante não comprovou que impugnou, de forma concreta e específica, o fundamento de inadmissibilidade recursal referente à deficiência na comprovação/demonstração do dissídio jurisprudencial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.138.524/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.815.491/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.121.053/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial atende ao princípio da dialeticidade ao impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) estabelecer se a alegação de revaloração jurídica dos fatos é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada.
4. A ausência de impugnação efetiva do fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182/STJ.
5. A simples alegação de que não há necessidade de reexame de provas não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico, que a controvérsia é exclusivamente de direito.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.059.579/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Documento eletrônico VDA59319316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:36
Código de Controle do Documento: 32d42cc1-93c7-44ed-bd50-43fcf51e3614

ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recurso impugne, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ), registrando que as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram de modo suficiente o fundamento de inadmissibilidade.

3. A alegação defensiva de que teria havido impugnação específica, com distinção de precedentes e afirmação de controvérsia exclusivamente jurídica, não evidencia desacerto da decisão recorrida, que corretamente aplicou a Súmula n. 182 do STJ ao constatar razões dissociadas dos fundamentos da inadmissão.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior é "[i]nviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.050.811/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

A alegação deduzida no presente agravo regimental, segundo a qual a defesa teria enfrentado os demais óbices “por consequência lógica e necessária” ao sustentar a possibilidade de revaloração jurídica, não procede.

A tese de que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório dirige-se ao fundamento relativo à Súmula n. 7/STJ e não afasta, por si só, óbices processuais distintos, como a inadequação da via para exame de matéria constitucional, a deficiência de fundamentação, a ausência de prequestionamento e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Do mesmo modo, as alegações agora apresentadas no sentido de que a referência constitucional teria caráter meramente argumentativo, de que as matérias estariam prequestionadas e de que seria inaplicável a Súmula n. 83/STJ não têm o condão de sanar a ausência de impugnação específica desses fundamentos no agravo em recurso especial.

A deficiência verificada no recurso antecedente não pode ser suprida apenas por ocasião da interposição do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59319316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:36
Código de Controle do Documento: 32d42cc1-93c7-44ed-bd50-43fcf51e3614

Assim, não tendo a parte agravante impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, permanece aplicável o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:36
Código de Controle do Documento: 32d42cc1-93c7-44ed-bd50-43fcf51e3614

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0078700-6

AgRg no AREsp 2.876.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15253925720238260228 15355927520238260050 928012023 928022023

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREW ISAC RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
		JEFERSON ROBERTO NASCIMENTO - SP387321
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDO DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS	:	ROMULO MARCONE BONFIM ALVES - SP491876
		SEBASTIÃO LEITE JUNIOR - SP491760
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273
		PAULO CÉSAR DUARTE JUNIOR - SP513626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREW ISAC RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
		JEFERSON ROBERTO NASCIMENTO - SP387321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS FERNANDO DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS	:	ROMULO MARCONE BONFIM ALVES - SP491876
		SEBASTIÃO LEITE JUNIOR - SP491760
INTERES.	:	MATHEUS DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273
		PAULO CÉSAR DUARTE JUNIOR - SP513626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:20
Código de Controle do Documento: 464AD32D-4274-40E8-81DB-199604AECA9F